



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



## EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0298264-41.2015.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTROS**, vem, perante V. Exa., em resposta ao r. despacho de fls. 2.882, expor e requerer o que segue:

A presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a sucessão de atos comissivos e omissivos praticados pelos demandados durante a implantação do projeto da Linha nº 04 do Metrô, que interligou a Estação General Osório (Linha nº 01) à Estação Jardim Oceânico, passando pelas Estações da Praça Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental, áreas de notória representatividade do patrimônio histórico-cultural, por constituírem bens tombados e integrarem APAC's e jardins históricos.

Às fls. 2.882, tem-se r. despacho proferido por este D. Juízo determinando a intimação das partes para se pronunciarem acerca do requerimento de ingresso na lide, na qualidade de terceira interessada, da Associação de Moradores e Defensores do Jardim de Alah (AMDJA), bem como sobre "*o (des)cumprimento da tutela de urgência e consequente suspensão da licitação indicada pela referida Associação*".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Preliminarmente, urge, *data maxima venia*, chamar a atenção deste D. Juízo para as últimas manifestações do *Parquet* estadual nos presentes autos, que formularam requerimentos **ainda não devidamente apreciados**. São elas: as promoções de fls. 2.525/2.529, 2.597/2.601 e 2.649/2.653.

Conforme se depreende às fls. 2.525/2.529, e documentos juntados às fls. 2.530/2.589, o *Parquet* estadual, munido de documentos apresentados pela aludida AMDJA, que ingressou na lide na qualidade de terceira interessada, apresentou petítório sob o título “**DO IMINENTE ATENTADO AO BEM TOMBADO E LITIGIOSO**”, ocasião em que noticiou, mais uma vez, **a intenção do Município do Rio de Janeiro à prática de atos concretos que importarão na modificação sensível do bem tombado objeto da lide**, concedendo sua posse e uso para terceiros, **ao invés de promover a restauração de suas características originais tuteladas, como é o objeto desta ACP.**

Dentre diversos elementos, conforme consta no mesmo petítório de fls. 2.525/2.529, merecia destaque a publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de ato praticado pela Secretaria de Coordenação Governamental, que analisou as propostas de modificação do bem tombado e fixou as seguintes diretrizes que serão adotadas para a área:

- **Concessão de uso por 35 anos.**
- **Modalidade de Licitação: técnica e preço.**
- **ABL mínimo 7.000 m<sup>2</sup>.**
- **Aderência ao contexto urbano e paisagem com novos usos: quiosques, lojas, exposição, eventos e restaurantes.**
- **Integração social e educacional.**
- **Aumento da área de parque.**
- **Estacionamentos.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Como se observa das diretrizes acima, a edilidade já planejava **modificar radicalmente a configuração do bem tombado**, acrescentando diversos elementos construtivos à sua área que não integram, **nem nunca integraram** o bem tutelado, como lojas, restaurantes, pavilhão para eventos e exposições, quiosques e estacionamentos.

Por tais razões, e dada a nítida configuração de “**inovação ilegal no estado de fato de bem e/ou direito litigioso**”, o *Parquet*, formulou, mais precisamente às fls. 2.529, os seguintes requerimentos, *in verbis*:

- 1- A substituição da perita do juízo, eis que mais uma vez quedou inerte após intimada a se manifestar.
- 2- A majoração da multa fixada pelo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, recentemente confirmada pelo E. STJ (acórdão em anexo).
- 3- A determinação e advertência ao Município para que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado, sob pena de **multa de até vinte por cento do valor da causa** e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais **sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do artigo 77, inciso VI, parágrafos 1º e 2º do CPC.**

Posteriormente, este D. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 2.591, com o teor a seguir exposto. Confira-se:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



## Decisão

Nomeio, em substituição o perito, AFONSO PEDRO DE ARAUJO MAIA, que deverá ser intimado para dizer, no prazo de 15 dias, se aceita o encargo por meio do endereço eletrônico, [afonso.maia@uol.com.br](mailto:afonso.maia@uol.com.br), bem como para apresentar proposta de honorários periciais.

Fls. 2525 item 2 , intinem-se os réus para comprovação do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

*Data maxima venia*, depreende-se que **este D. Juízo não havia apreciado (e ainda não apreciou) o requerimento formulado no item nº 03 de fls. 2.529**, de forma **a impedir que o Município pratique “qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado”**.

Nesse diapasão, de forma a acrescer ao que foi apresentado juntamente ao petitório de fls. 2.525/2.529, conforme exposto na petição de fls. 2.597/2.601, o Ministério Público recebeu da AMDJA documentos correspondentes à **minuta para concorrência pública de concessão para exploração da área objeto da lide (bem tombado, ressalta-se) e realização de consulta pública à população sobre a aludida concessão, com a apresentação de manifestação contrária pela referida associação** (vide fls. 2.602/2.647).

Ademais, naquela ocasião, foi **informada a realização de audiência pública para o dia 17/01/2023 (terça-feira), data pretérita**, cujo objeto foi exatamente a concessão de exploração do complexo de praças que compõem o Jardim de Alah, a que o *Parquet* se referiu em seus reiterados petitórios. Ou seja, resta muito claro que a edilidade tem dado **andamento acelerado à prática de atos concretos que importarão na modificação sensível do bem tombado objeto da lide**, concedendo sua posse e uso para terceiros, **ao invés de promover a restauração de suas características originais tuteladas, como é o objeto desta ACP**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Às fls. 2.649/2.653, o MPRJ novamente reiterou os requerimentos formulados nos petitórios de fls. 2.525/2.529 e 2.597/2.601. E, *rogara venia*, novamente não teve os seus requerimentos devidamente apreciados por este D. Juízo.

Posteriormente, às fls. 2.783/2.788, dentre outras informações fornecidas, a AMDJA esclareceu que foi publicado no D.O municipal, na recente data de **09 de março de 2023**, "**Aviso de Licitação para concessão de uso e gestão, com encargos de revitalização, operação e manutenção da área municipal conhecida como Jardim de Alah**". O referido Aviso ainda adverte que "**o recebimento das propostas e abertura dos envelopes se dará no dia 26 de abril de 2023, às 11 horas**". Confira-se, logo a seguir, o teor do Aviso de Licitação, *in verbis*:

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMCG Nº 01/2023**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO Nº 06/000.060/2022**

**OBJETO:** Concessão de uso e gestão, com encargos de revitalização, operação e manutenção da área municipal conhecida como Jardim de Alah  
**MODALIDADE:** Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica  
**PRAZO:** 35 (trinta e cinco) anos  
**VALOR MÍNIMO DE OUTORGA:** R\$ 2.351.531,04 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos)

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL** comunica aos interessados que o recebimento das propostas da Concorrência SMCG 01/2023 dar-se-á no dia 26 de abril de 2023, às 11 horas, na Rua Sacadura Cabral, 133.

**ACESSO AOS DOCUMENTOS:**  
ecomprasrio.rio.rj.gov.br e www.portomaravilha.com.br/

Ou seja, tendo em vista que o **dia 26 de abril** do corrente ano, **data já bastante próxima**, está prevista a abertura para processo de licitação da concessão de uso e gestão da área objeto da lide, a que se pretende efetuar profundas alterações estruturais e de uso de bem tombado, tal fato corrobora ainda mais para a **urgência dos requerimentos formulados pelo Ministério**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



**Público, e ainda não devidamente apreciados por este D. Juízo, às fls. 2.525/2.529, 2.597/2.601 e 2.649/2.653.** Tudo isso para que se evite a consumação de danos irreparáveis ao Jardim de Alah, bem tombado e objeto litigioso desta ação civil pública, que já tramita há tempo mais do que suficiente para solução do litígio.

Ante o exposto, o Ministério Público expõe e requer:

1. O *Parquet* não se objeta ao requerimento formulado pela AMDJA às fls. 2.783/2.788, para que ingresse no feito na qualidade de terceira interessada, desde que no *status* processual de assistente simples;
2. O *Parquet* **reitera os requerimentos formulados às fls. 2.525/2.529, 2.597/2.601 e 2.649/2.653,** ainda não apreciados por este D. Juízo, de forma **a determinar e advertir ao Município do Rio de Janeiro para que se abstenha à prática de qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado,** sob pena de multa de até vinte por cento do valor da causa e caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do art. 77, inciso VI, §§ 1º e 2º do NCPC.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

**CARLOS FREDERICO SATURNINO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**